SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311775 - RJ (2026/0259136-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON FERREIRA SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	LUZIA DE ALMEIDA MOREIRA - RJ182683
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. PONTO FACULTATIVO E FERIADO NO CURSO DO PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial porque o recurso especial, dirigido contra acórdão que manteve a condenação do agravante a 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por estupro de vulnerável com a causa de aumento do art. 226, II, do CP, foi interposto em 15/4/2026, depois do termo final de 14/4/2026.

2. O agravante sustenta que o prazo terminaria em 17/4/2026, porque não houve expediente em 2/4/2026, ponto facultativo, nem em 3/4/2026, Sexta-feira Santa, e junta decreto de ponto facultativo. O Ministério Público estadual suscita a falta de impugnação específica da decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada; e (ii) saber se o ponto facultativo e o feriado ocorridos no curso do prazo do recurso especial em matéria criminal suspendem a sua contagem.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental ataca diretamente a intempestividade do recurso especial, único fundamento da decisão agravada, com a contagem de prazo que reputa correta, o que basta para o seu conhecimento.

5. Em matéria criminal, o prazo do recurso especial é de 15 dias corridos, contínuo e não interrompido por feriado, prorrogando-se apenas quando o termo final recai em dia sem expediente (arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC c/ c o art. 798 do CPP).

6. Considerado publicado o acórdão em 30/3/2026, já levada em conta a indisponibilidade do sistema do Tribunal de origem em 27/3/2026, o prazo

Documento eletrônico VDA61086390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b3f8a98f-ee71-4bdc-89d5-e0ee704bf710

correu de 31/3/2026 a 14/4/2026, dia útil. Os dias 2 e 3/4/2026 estão no curso do prazo e não o alteram, de modo que é intempestivo o recurso especial protocolado em 15/4/2026.

7. O decreto juntado com o agravo regimental é irrelevante, porque a ausência de expediente no curso do prazo não o suspende e porque o ato estabelece ponto facultativo na Administração Pública do Distrito Federal, e não no Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b3f8a98f-ee71-4bdc-89d5-e0ee704bf710

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311775 - RJ (2026/0259136-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON FERREIRA SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	LUZIA DE ALMEIDA MOREIRA - RJ182683
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. PONTO FACULTATIVO E FERIADO NO CURSO DO PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial porque o recurso especial, dirigido contra acórdão que manteve a condenação do agravante a 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por estupro de vulnerável com a causa de aumento do art. 226, II, do CP, foi interposto em 15/4/2026, depois do termo final de 14/4/2026.

2. O agravante sustenta que o prazo terminaria em 17/4/2026, porque não houve expediente em 2/4/2026, ponto facultativo, nem em 3/4/2026, Sexta-feira Santa, e junta decreto de ponto facultativo. O Ministério Público estadual suscita a falta de impugnação específica da decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada; e (ii) saber se o ponto facultativo e o feriado ocorridos no curso do prazo do recurso especial em matéria criminal suspendem a sua contagem.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental ataca diretamente a intempestividade do recurso especial, único fundamento da decisão agravada, com a contagem de prazo que reputa correta, o que basta para o seu conhecimento.

5. Em matéria criminal, o prazo do recurso especial é de 15 dias corridos, contínuo e não interrompido por feriado, prorrogando-se apenas quando o termo final recai em dia sem expediente (arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC c/c o art. 798 do CPP).

6. Considerado publicado o acórdão em 30/3/2026, já levada em conta a indisponibilidade do sistema do Tribunal de origem em 27/3/2026, o prazo correu de 31/3/2026 a 14/4/2026, dia útil. Os dias 2 e 3/4/2026 estão no

Documento eletrônico VDA61086517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 09310e29-fe85-4d36-854f-52440f7f6e2a

curso do prazo e não o alteram, de modo que é intempestivo o recurso especial protocolado em 15/4/2026.

7. O decreto juntado com o agravo regimental é irrelevante, porque a ausência de expediente no curso do prazo não o suspende e porque o ato estabelece ponto facultativo na Administração Pública do Distrito Federal, e não no Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON FERREIRA SOARES DA SILVA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade do recurso especial (e-STJ fls. 705/706).

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO negou provimento à apelação defensiva (e-STJ fls. 524/549) e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante, mantida a condenação à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 217-A c/c o art. 226, II, do Código Penal (e-STJ fls. 590/597). A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem não conheceu do recurso especial, por intempestividade (e-STJ fls. 665/666), o que motivou a interposição do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 671/677).

No Superior Tribunal de Justiça, certificado o vício, a parte foi intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo (e-STJ fl. 697) e juntou certidão de indisponibilidade do sistema do Tribunal de origem no dia 27/3/2026 (e-STJ fls. 700/702). A Presidência considerou publicado o acórdão em 30/3/2026, em razão daquela indisponibilidade, e concluiu que o prazo se encerrou em 14/4/2026, ao passo que o recurso especial foi interposto em 15/4/2026 (e-STJ fls. 705/706).

No agravo regimental interposto (e-STJ fls. 710/719), a parte agravante alega, em síntese: **(i)** que o prazo, iniciado em 31/3/2026, terminaria em 17/4/2026, porque não houve expediente forense em 2/4/2026, ponto facultativo, nem em 3/4/2026, Sexta-feira Santa, feriado que dispensaria comprovação; e **(ii)** que o documento comprobatório da suspensão do expediente acompanha as razões, na forma do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso, para que o agravo em recurso especial seja conhecido.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação, em que pede *"seja negado conhecimento ao recurso, e, se ultrapassada esta fase, no mérito, seja desprovido este Agravo Regimental, mantendo-se a decisão agravada"* (e-STJ fls. 728/732).

Documento eletrônico VDA61086517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 09310e29-fe85-4d36-854f-52440f7f6e2a

É o relatório.

VOTO

O Ministério Público estadual sustenta que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fl. 730). Não é o que se verifica: o agravo regimental ataca diretamente o único fundamento da decisão da Presidência, a intempestividade do recurso especial, com a contagem de prazo que entende correta (e-STJ fls. 712/714).

Conheço, pois, do agravo regimental, que não comporta provimento.

Em matéria criminal, o prazo para a interposição do recurso especial é de 15 dias corridos, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do Código de Processo Civil, c/c o art. 798 do Código de Processo Penal. Os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompem por férias, domingo ou feriado e só se prorrogam quando o termo final recai em dia sem expediente (art. 798, § 3º, do CPP). Nesse sentido, a Sexta Turma reputa intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos (AgRg no AREsp n. 3.189.293/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026).

No caso, a decisão agravada considerou publicado o acórdão dos embargos de declaração em 30/3/2026, segunda-feira, em razão da indisponibilidade do sistema do Tribunal de origem em 27/3/2026 (e-STJ fl. 701), e iniciou a contagem em 31/3/2026 (e-STJ fl. 705). O 15º dia recaiu em 14/4/2026, terça-feira, dia útil (e-STJ fl. 705). O recurso especial foi protocolado em 15/4/2026 (e-STJ fl. 604), fora do prazo.

Os dias 2 e 3/4/2026, invocados pelo agravante (e-STJ fls. 713/714), situam-se no curso do prazo, e não no seu termo inicial ou final. Como o prazo corre de forma contínua, a ausência de expediente nesses dias não o suspende, e a contagem que os exclui para alcançar 17/4/2026 (e-STJ fl. 712) aplica critério de dias úteis incompatível com o art. 798 do CPP.

Pela mesma razão, é irrelevante o decreto juntado com o agravo regimental (e-STJ fl. 717), que, de resto, estabelece ponto facultativo na Administração Pública do Distrito Federal, e não suspensão do expediente forense no Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 09310e29-fe85-4d36-854f-52440f7f6e2a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0259136-0

AgRg no AREsp 3.311.775 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040493120238190210 202624700851 40493120238190210

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WELLINGTON FERREIRA SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	LUZIA DE ALMEIDA MOREIRA - RJ182683
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELLINGTON FERREIRA SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	LUZIA DE ALMEIDA MOREIRA - RJ182683
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:36
Código de Controle do Documento: 77FE352E-6032-4135-89B8-FDFF7E104A29